## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011989-78.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Michel Fernando Gambini Ranucci-me e outro

Requerido: Centrovias Sistemas Rodoviários S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Os autores almejam ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que experimentaram em acidente na Rodovia Washington Luiz, administrada pela ré.

O segundo autor dirigia então automóvel da primeira autora e colidiu contra fragmentos metálicos oriundos de campana de freio de caminhão que estavam espalhados pela pista.

As preliminares suscitadas pela ré em contestação não merecem acolhimento.

O documento de fl. 145 basta para que a primeira autora figure no polo ativo da relação processual, ao passo que a legitimidade do segundo autor encontra apoio na circunstância de ser o condutor do veículo sinistrado.

Já o documento de fl. 10 é apto à concessão do benefício da assistência judiciária aos autores, especialmente porque não contrariado por outros que objetivamente levassem à certeza de que pudessem fazer frente aos encargos do processo.

## Concedo-lhes o benefício, pois.

Por fim, o valor atribuído à causa está em consonância com a dimensão econômica da demanda, não se entrevendo em sua fixação vício que demandasse reparação.

Rejeito, portanto, as prejudiciais arguidas.

No mérito, o acidente trazido à colação restou patenteado, seja pelos documentos de fls. 15/23, seja por ter sido reconhecido pela testemunha da ré, Juliano Alves da Silva.

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão dos autores, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade dos ilustres Procuradores da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, aí não se incluindo o caso fortuito ou a força maior.

Não cabe examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos

públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias..." (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente,

a responsabilidade da ré transparece clara.

O acidente como já destacado restou positivado e além de não se cogitar da culpa exclusiva dos autores para que a da ré fosse eximida o defeito na prestação dos serviços está cristalizado no resultado que se apurou.

Vale registrar que a existência de fragmentos na pista é algo próprio do negócio explorado pela ré, verdadeiro risco da atividade desenvolvida, que deve ser assumido por ela e não transferido aos autores, os quais pagam pedágios e esperam, na condução de veículo, condições adequadas e satisfatórias para tanto.

Por mais cuidadosa que tenha sido a ré nas inspeções que fez na pista, isso não evitou o acidente cujo risco é inerente à sua atividade.

Quanto à indenização pleiteada, os danos materiais estão demonstrados satisfatoriamente a fls. 193/194.

Representam a nota fiscal pelas peças utilizadas no conserto do automóvel (fl. 193) e o que foi gasto a título de mão-de-obra (fl. 194), pouco importando que não tenha sucedido quanto ao último a emissão de nota fiscal.

Nada faz crer que essa quantia fosse exorbitante, não se podendo olvidar que está em consonância com os demais orçamentos apresentados pelo autor (fls. 24/25).

Já a circunstância de não se ter lançado mão do seguro do veículo está patenteada a fl. 196, sendo a explicação dada pelo autor em depoimento pessoal (não quis perder o bônus em renovações futuras, o que teria vez com a utilização do seguro) razoável.

Solução diversa aplica-se ao pedido para ressarcimento dos danos morais, lastreado na impossibilidade do segundo autor participar de prova de tiro que lhe daria a condição de atirador de nível avançado precisamente em decorrência do acidente.

Sobre o tema, é incontroverso que a aplicação da teoria francesa da "perda de uma chance" tem por premissa a existência de grande probabilidade de que a chance perdida se concretizasse.

Nesse caso, portanto (e somente nesse caso), se justificaria a indenização decorrente da oportunidade frustrada.

Manifestando-se sobre o assunto, já teve o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, invocando abalizada doutrina, ocasião de assentar que:

"No tocante à Teoria da 'Perda de uma Chance', entende-se que esta perda deva repousar sobre a grande possibilidade de alguém auferi alguma vantagem. Por sinal, da doutrina de Rafael Petefi da Silva, in 'Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance', ed. Atlas, 207, São Paulo, p. 134, extrai-se a seguinte lição: 'A teoria da perda de uma chance encontra o seu limite no caráter de certeza que deve apresentar o dano reparável. Assim, para que a demanda do réu seja digna de procedência, a chance por este perdida deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva.' Não é outro o magistério de Sílvio de Salvo Venosa, in 'Direito Civil', vol. IV, ed. Atlas, São Paulo, 2010, p. 328/329: 'Chance é termo admitido em nosso idioma, embora posamos nos referi a esse instituto, muito explorado pelos juristas franceses, como perda de oportunidade ou de expectativa. No exame dessa perspectiva, a doutrina aconselha efetuar um balanço das perspectivas contra e a favor da situação do ofendido. Da

conclusão resultará a proporção do ressarcimento. Trata-se então do prognóstico que se colocará na decisão. Na mesma senda do que temos afirmado, não se deve admitir a concessão de indenizações por prejuízos hipotéticos, vagos ou muito gerais. [.] Se a possibilidade frustrada é vaga ou meramente hipotética, a conclusão será pela inexistência de perda de oportunidade. A 'chance' deve ser devidamente avaliada quando existe certo grau de probabilidade, um prognóstico de certeza, segundo avaliamos' ". (Apelação nº 04361-49.2012.8.26.0562, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MARREY UINT, j. 23/09/2014).

Na hipótese vertente, entendo que não se cogita da grande probabilidade do segundo autor alcançar a condição de atirador de nível avançado se participasse da prova que se realizaria em Limeira porque nenhum indício mínimo nessa direção foi amealhado.

Inexiste prova documental a propósito e somente a testemunha Roger Rigo teceu algumas considerações a propósito do assunto, insuficientes para que o pedido no particular vingasse.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.328,92, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do pagamento indicado a fl. 194), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA